



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35936.000350/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.505 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE

As notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para justificar seu direito à compensação foram analisadas e constatou-se a inexistência de débito apurado, motivo pelo qual não podem ser compensadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35936.000350/2005-12
Acórdão n.º **2803-01.505**

S2-TE03
Fl. 168

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Leôncio Nobre de Medeiros. Ausência momentânea: Wilson Antônio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte anteriormente identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados empregados, descontadas em folha de pagamento, declaradas em GFIP, e não recolhidas integralmente ao INSS.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 10 de dezembro de 2007 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2005

*REMUNERAÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS
EMPREGADOS DECLARADA EM GFIP –
PROCEDÊNCIA.*

*É procedente o débito apurado relativo às Contribuições
Previdenciárias descontadas dos segurados empregados
declaradas em GFIP e não recolhidas integralmente à
Previdência Social.*

*COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE RETENÇÃO.
DEVERÁ SER FEITO PELO ESTABELECIMENTO QUE
SOFREU A RETENÇÃO.*

*A compensação de valores retidos à Previdência Social
somente poderá ser feita pelo estabelecimento da empresa
cedente de mão-de-obra.*

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente não pode ser penalizada por simples equívoco praticado por um dos seus funcionários, do qual não resultou prejuízos para os cofres da Previdência Social.

- Diga-se, ainda, que não está presente o propósito de fraudar a Previdência Social, tendo havido apenas uma conduta que culminou com o erro, por absoluto desconhecimento das normas aplicáveis ao recolhimento dos valores apurados.

- A compensação dos valores apurados se revela perfeitamente possível e justa, pois trata-se da mesma empresa com recolhimentos feitos em sua matriz e em sua filial.

- Pelo exposto, requer o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão de primeira instância e declarar insubsistente a NFLD – DEBCAD nº 35.798.258,4.

Processo nº 35936.000350/2005-12
Acórdão n.º **2803-01.505**

S2-TE03
Fl. 170

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Em seu sintético recurso, o contribuinte reconhece a falha e atribui a culpa a um dos seus empregados e, com isso, alega que o erro cometido não implicou qualquer prejuízo para os cofres da Previdência Social.

Prosseguindo, ele afirma que não está presente o propósito de fraudar a Previdência Social, tendo havido apenas uma conduta que culminou com o erro, por absoluto desconhecimento das normas aplicáveis ao recolhimento dos valores apurados.

Como se pode observar, o contribuinte faz uma verdadeira confissão de culpa, situação que, por si só, justifica o lançamento. Aliás, o lançamento foi realizado em estrita consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer mácula da autoridade fiscal que possa alterar o resultado do bom trabalho realizado.

No que diz respeito ao pedido de compensação de valores, razão não assiste ao contribuinte.

As notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para justificar seu direito à compensação foram analisadas e constatou-se a inexistência de débito apurado, motivo pelo qual não podem ser compensadas.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido (fls. 155 e 156) é possível constatar que, efetivamente, o pleito formulado pelo contribuinte não merece acolhida, *verbis*:

Convém esclarecer que para o processo em exame somente foi lançado débito no CNPJ 04.028.313/0001-09 somente na competência 13/2003 e a impugnante não obedeceu ao Manual da GFIP uma vez que não informou em GFIP nesta filial e nesta competência tal retenção para fins de compensação, por esta razão, não é possível a aplicação do disposto no art. 219, § 9º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Face ao exposto, não pode ser feito o aproveitamento das Guias apresentadas relativas às notas fiscais acima listadas no presente lançamento.

O débito em exame refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte dos segurados empregados, descontadas em folha de pagamento, declaradas pela própria contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, e não recolhidas integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Processo nº 35936.000350/2005-12
Acórdão n.º **2803-01.505**

S2-TE03
Fl. 172

Vê-se, portanto, que o lançamento, bem como o julgamento de primeira instância administrativa não merecem reparos, devendo ser mantidos em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.